

Recurso Tributário nº 302/2021

Relator: Conselheiro Lucas Diego Büttenbender

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por Santa e Minas Papelaria, Presente e Periféricos Ltda., contra a decisão administrativa nº 854/2021/DEAT, emitida no Protocolo Eletrônico 39.722/2021 e contra suposta decisão administrativa, emitida no Protocolo Eletrônico 39.727/2021, pelo que postula, respectivamente, o cancelamento/anulação do lançamento da Taxa de Alvará Sanitário (TAS) e da Taxa de Licença e Localização (TLL), ambas do ano de 2021, sob o argumento principal de que encerrou suas atividades recentemente.

2. No Despacho 2, datado de 29/06/2021, foi noticiado que o Protocolo Eletrônico 39.727/2021 ainda se encontrava pendente de parecer e decisão administrativa.

3. No Despacho 3 foi determinada a autuação do recurso, tendo o recurso sido distribuído a este relator.

4. Reconhecendo a condição descrita no Despacho 2, este relator rogou ao Conselho de Contribuintes (no Despacho 13), o fracionamento do julgamento deste recurso e a imediata intimação da Secretaria de Fazenda, acerca do andamento do Protocolo Eletrônico 39.727/2021, o que foi deferido.

5. No Despacho 14, a recorrente, de pronto, juntou aos autos a Decisão Administrativa nº 936/2021/DEAT (proferida no Protocolo Eletrônico 39.727/2021), pela qual teve deferido o cancelamento da Taxa de Licença e Localização (TLL) do ano de 2021. Assim, resta reafirmada a desnecessidade da análise do recurso (quanto a esta matéria), ante o respectivo esvaziamento da pretensão recursal.

6. É o relatório do até aqui processado.

VOTO

7. Presentes os requisitos legais, conheço do recurso.

8. Feita a delimitação necessária de seu objeto, tem-se que o presente recurso versa, exclusivamente, sobre a possibilidade de ser afastada a exigibilidade da Taxa de Alvará Sanitário – TAS, de competência 2021, em favor da recorrente, sob o argumento de que esta encerrou suas atividades no local de sua sede, ainda no mês de dezembro de 2020.

9. Argumentou a recorrente ainda, que ao final daquele mesmo ano (de 2020), realizou o trespasse de seu patrimônio para outra empresa, qual seja, a sociedade empresária Boutique das Folhas Ltda., inscrita no CNPJ nº 40.464.052/0001-33 (conforme contrato

social anexado ao recurso), tendo esta última sucedido a recorrente no mesmo local de sede e ramo de atividade.

10. Além disso, a recorrente trouxe aos autos seu instrumento de Distrato Social, datado de 14/05/2021 e protocolizado na JUCESC em 02/06/2021 (anexo ao recurso), o que confirma que esta encerrou suas atividades, formalmente, no decorrer do mês de junho de 2021.

11. Do Boletim Informativo de Débitos (anexado no Despacho 14), colhe-se incontroversamente, também, que a recorrente iniciou suas atividades na data de 13/09/2016 e que seu encerramento empresarial foi formalizado em 07/06/2021, perante este Ente Municipal.

12. Destacados tais dados, **entendo não assistir razão à recorrente.**

13. Como amplamente sabido, o inciso II do art. 145 da Constituição Federal de 1988, autoriza os municípios a instituir *taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.*

14. O texto constitucional é reverberado pelo art. 77 do Código Tributário Nacional, sendo que tal diploma nacional também define em seu art. 78, o conceito de poder polícia, e no art. 79, os conceitos de serviços públicos efetivos, potenciais, específicos divisíveis, *in verbis*:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador **o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.**

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia **atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.**

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável,

com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) **efetivamente**, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) **potencialmente**, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - **específicos**, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - **divisíveis**, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

(sem grifo no original)

15. No âmbito local, a TAS é uma taxa expressamente prevista no art. 10 da Lei Complementar Municipal 40/2019, que tem como hipótese de incidência o *exercício do poder de polícia administrativa, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, pela Secretaria de Saúde e Saneamento, por meio da Divisão de Vigilância Sanitária*, relativa aos seguintes serviços técnicos (dentre outros, listados em seus incisos): a concessão de alvará sanitário inicial; a renovação de alvará sanitário de funcionamento; e a baixa de Alvará Sanitário.

16. Pontue-se, igualmente, que a TAS é **típica taxa decorrente de serviço público, cujo poder de polícia é exercido de forma potencial**, ou seja, não há necessidade de visita física de agente público municipal, no estabelecimento empresarial do sujeito passivo do tributo, mas, tão somente, que as atividades administrativas estejam em efetivo funcionamento, caso seja necessário seu acionamento.

17. Nessa rota, segue o posicionamento do STJ sobre as taxas e o poder de polícia:

TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO ENTE FEDERATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA. LEGITIMIDADE.

1. Impende assinalar que, embora o recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, qual seja, dos arts. 7º do Código de Processo Civil; e 78, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, segundo se observa dos fundamentos que serviram para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca da legalidade da Taxa de Fiscalização, o tema foi dirimido no âmbito local (Lei Municipal n. 9.670/83), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. Incidência da Súmula 280/STF.

2. A Primeira Seção deste tribunal pacificou o entendimento de que é prescindível a comprovação efetiva do exercício de fiscalização por parte da municipalidade, em face da notoriedade de sua atuação, para que se viabilize a cobrança da taxa em causa. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Esta Corte já decidiu ademais que "a taxa em comento decorre do exercício do poder de polícia municipal relativo ao controle das atividades urbanas em geral, inclusive, de escritórios de advocacia.

Não se trata, portanto, de controle do exercício da atividade profissional dos advogados." (REsp 658.998/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 08/11/2004, p. 190.).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 358.371/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA (AFE) E TAXA DE FISCALIZAÇÃO. RESOLUÇÃO RDC N. 345/2002. LEGALIDADE. ABERTURA DE FILIAIS EM CADA UNIDADE FEDERATIVA. EXIGÊNCIA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Inexiste violação ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

3. A cobrança da taxa de fiscalização de vigilância sanitária tem como fato gerador o poder de polícia atribuído à ANVISA, cuja finalidade institucional visa "promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras" (art. 6º da Lei n. 9.782/1999).

4. De acordo com o art. 8º, § 8º, daquele diploma, consideram-se serviços e instalações submetidos ao controle e fiscalização sanitária aqueles relacionados com as atividades de portos, aeroportos e fronteiras e nas estações aduaneiras e terminais alfandegados, serviços de transportes aquáticos, terrestres e aéreos.

5. Constitui fato gerador da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária (TFVS) a prática dos atos de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária constantes do Anexo II da mencionada lei, sendo sujeitos passivos as pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades de fabricação, distribuição e venda de produtos e a prestação de serviços mencionados no art. 8º (art. 23, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.782/1999).

6. Consta do item 5.1.9 do anexo II do referido diploma legal como fato gerador da referida taxa a autorização de funcionamento de empresas que

prestam serviços de limpeza, desinfecção e descontaminação de superfícies de aeronaves, veículos terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteira, embarcações, terminais portuários e aeroportuários de cargas e viajantes, terminais aduaneiros de uso público e estação e passagem de fronteiras.

7. O art. 2º, IV, da Resolução RDC/ANVISA n. 345/2002, ao sujeitar à autorização de funcionamento as empresas que prestem os serviços de limpeza, desinfecção e descontaminação de aeroportos, legítima seja exigida tal autorização, bem como cobrada a taxa respectiva de empresa que explora serviço de limpeza em aeroportos, caso da recorrente.

8. O conteúdo do art. 7º, VII, da Lei n. 9.782/1999 não foi examinado na origem, mesmo após suscitado nos embargos de declaração, o que denota que o especial não preenche o indispensável requisito do prequestionamento e atrai a incidência da Súmula 211 do STJ. Precedentes.

9. A conclusão do acórdão recorrido - acerca da ausência de comprovação "de que a ANVISA esteja exigindo a abertura de filiais da autora em todos os Estados em que deva atuar, bem como provas de que a ré venha cobrando o pagamento de taxa de fiscalização de vigilância sanitária para cada estabelecimento da autora" - não pode ser afastada sem o revolvimento de aspectos fático-probatórios dos autos, providência sabidamente inviável no âmbito do apelo nobre, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

10. Recurso desprovido.

(REsp 1444672/AL, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 30/10/2017)

(sem grifo no original)

18. No que concerne a possibilidade de não incidência da TAS, em razão da cessação das atividades empresariais, o §1º do art. 181 do Código Tributário Municipal preconiza dever instrumental (obrigação acessória) ao contribuinte, **para que dentro de 15 (quinze) dias da sua ocorrência, comunique o fato à Fazenda Municipal e então se proceda à baixa da inscrição deste primeiro.**

19. No caso dos autos, embora a recorrente tenha competentemente formalizado o encerramento de suas atividades, tal condição só tem o condão de afastar a incidência tributária da TAS **para os exercícios (competências anuais) subsequentes à cessação das atividades.** Porém, no que toca a TAS do ano de 2021, esta foi regularmente constituída pelo fenômeno da incidência tributária, no ato de renovação (anual) da licença (o que ocorre no mês de janeiro de cada ano), e não há que se falar na sua inexigibilidade.

20. Conforme se depreende da parte final do §1º do art. 181 do Código Tributário Municipal, ainda, a obtenção da baixa da inscrição da empresa contribuinte, por si só, **não é suficiente para afastar a cobrança dos tributos devidos ao ente municipal.** Em outras palavras, o ato administrativo de reconhecimento da inatividade empresarial pelo órgão fazendário municipal, tem efeito claramente constitutivo e não retroage no tempo, para atender a anulação do crédito/débito tributário (já lançado).

21. Com efeito, o lançamento tributário da TAS do ano de 2021, permanece válido e devido (pela simples prática pelo contribuinte, da respectiva norma individual e concreta de tributação), ainda que a recorrente tenha pedido a sua baixa empresarial, pouco tempo depois (vide §2º do art. 181 do Código Tributário Municipal).

22. Ademais, a locução do §3º do art. 181 do Código Tributário Municipal também assevera que **somente após inativada a inscrição é que não serão mais lançados, de ofício, novos tributos relacionados à atividade do contribuinte**. Tal locução, é aplicável para a taxa pleiteada pela recorrente.

23. A presente tese recursal, portanto, não merece medrar, porque busca afastar a exigibilidade de tributo, cuja hipótese de incidência tributária foi praticada pela contribuinte, em total conformidade com a lei tributária local.

24. E mesmo ciente de que a recorrente encerrou suas atividades, formalmente, em 07/06/2021, também deixo de acolher seu requerimento recursal sucessivo, para pagamento proporcional da TAS, por ausência de previsão legal para tanto.

25. Isto posto, por entender que a recorrente não faz jus à invalidação do lançamento da TAS de competência 2021, **conheço o recurso (na parte delimitada) e voto pelo seu improvimento, mantendo na íntegra a decisão administrativa nº 854/2021/DEAT.**

É como voto.

Balneário Camboriú, 09 de setembro de 2021.

Assinado digitalmente.
Lucas Diego Büttenbender
Relator



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 84FB-8C6E-D612-4044

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LUCAS DIEGO BUTTENBENDER (CPF 045.XXX.XXX-74) em 16/09/2021 21:33:50 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/84FB-8C6E-D612-4044>